

PARECER TÉCNICO CTA nº 13/2024

SOLICITANTE

Robert Léllis de Souza Bourguignon

ASSUNTO: Solicito Parecer do COREN/ES que trata da legalidade de coleta colpocitológica por enfermeiro.

INTRODUÇÃO

Considerando a Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

Considerando o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86.

Considerando a Resolução COFEN Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN Nº 736/2024, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN Nº 568/2018 que aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Considerando a Resolução COFEN Nº 606/2019, em seu Artigo 1º, determina a inclusão, na Resolução COFEN nº 568/2018 (publicada no DOU nº 34, de 28 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 61 e 62), de anexos contendo os modelos de *Requerimento de Cadastro de Consultório e Clínicas de Enfermagem* e de *Registro de Consultório e Clínicas de Enfermagem*. Essa regulamentação visa padronizar os procedimentos no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, promovendo uniformidade e clareza na gestão desses registros.

Considerando a Resolução COFEN Nº 381/2011 que normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de *Papanicolaou*.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame de Papanicolau é um procedimento essencial para a detecção precoce de alterações citológicas no colo do útero, especialmente relacionadas ao câncer cervical. No contexto da equipe de enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica é regulamentada pela Resolução COFEN nº 381/2011, que determina que tal atividade é privativa do enfermeiro. Conforme o artigo 1º da Resolução, o enfermeiro que realiza o procedimento deve possuir os conhecimentos técnico-científicos necessários e competências específicas que assegurem a realização do exame com rigor técnico e segurança para a paciente.

Além disso, o parágrafo único reforça a importância de uma capacitação contínua, permitindo que o profissional esteja atualizado em técnicas, critérios diagnósticos e medidas de segurança. No cenário de um consultório privado, é fundamental que o enfermeiro responsável pela coleta:

1. Observe os dispositivos legais que regulam o exercício da profissão, garantindo que o procedimento esteja dentro do escopo das suas atribuições privativas.
2. Esteja capacitado e atualizado, participando regularmente de treinamentos que fortaleçam suas habilidades e conhecimento sobre colpocitologia oncótica.
3. Adote boas práticas técnicas, incluindo a correta preparação da paciente, utilização de materiais adequados e seguimento de protocolos para a coleta e armazenamento das amostras.

Adicionalmente, o enfermeiro deve observar os preceitos éticos estabelecidos pela Resolução COFEN nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), especialmente no que tange à segurança da paciente, ao respeito à privacidade e à realização de procedimentos com competência e prudência.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que a coleta de material para o exame de Papanicolau em consultórios públicos e privados pode ser realizada pelo enfermeiro, desde devidamente

capacitados e que estejam atendidas as exigências legais e éticas da profissão, assegurando a qualidade do procedimento e o bem-estar da paciente. No entanto, uma ressalva importante a ser destacada é a necessidade de garantir que o material coletado seja enviado ao laboratório de forma adequada. Esse processo é essencial para que o exame tenha validade e precisão no diagnóstico, o que reforça a importância do atendimento integral à saúde da mulher, desde a coleta até o resultado do exame.

Portanto, mesmo que a coleta seja realizada de acordo com as diretrizes e com enfermeiros capacitados, a integração de todo o processo, incluindo o envio do material para análise laboratorial adequadamente, é fundamental para assegurar a eficácia da ação e o acompanhamento adequado do paciente, alinhando-se com as melhores práticas de saúde e de atendimento ético.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial, s.m.j.

Vitória, 21 de novembro de 2024.

Sheila Cristina de Souza Cruz
Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Douglas Lírio Rodrigues
Coordenador Geral das Câmaras Técnicas
Enfermeiro – COREN-ES 665051
Portaria Coren-ES nº 533/2024

Suely Rangel Rodrigues
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Carla Renata da Silva Pacheco
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
Portaria COREN-ES 644/2024

Dilzilene Cunha Sivirino Farias
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 220.515-ENF
Portaria COREN-ES 644/2024

REFERÊNCIAS:

1. BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 18/11/2024.
2. BRASIL. Lei nº. 7.498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html>. Acesso em 18/11/2024. COFEN.
3. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Acesso em 18/11/2024.